

LEI Nº. 305/2013

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
MATERIAL, PALEONTOLOGICO,
ARQUEOLOGICO, NATURAL,
ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE
TARRAFAS – CEARÁ.

A Prefeitura Municipal de Tarrafas-Ce. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, MATERIAL, PALEONTOLÓGICO, ARQUEOLÓGICO, NATURAL, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE TARRAFAS - CE.

Art. 1º Respeitada à legislação Estadual e respeitada a legislação federal atinente ao assunto, ficam sob a proteção e vigilância do Poder Público Municipal os documentos, as obras, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, paleontológicos, existentes no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Município exercitará a proteção e vigilância a que se refere este artigo através da Secretaria Municipal da Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPACT, quando se fizer necessário.

Art. 2º Constitui o patrimônio histórico e artístico de Tarrafas os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim pela Secretaria Municipal da Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPACT e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei. § 1º Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico e

artístico, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo da Secretaria Municipal da Cultura.

§ 2º Excluem-se do tombamento referido no parágrafo anterior os bens que:

- a) pertençam as representações consulares estrangeiras;
- b) sejam trazidos ao Município através de exposições temporárias de qualquer natureza (Art. 4º, § 8º, parte final desta Lei);
- c) Sejam enviados para fora do Município com o objetivo de restauração, casos em que o envio somente se processará mediante termo em que o proprietário se obrigue a fazê-lo voltar dentro do prazo máximo de um ano, sob pena de multa correspondente a 05 (cinco) vezes o valor do bem.

CAPÍTULO II **DO TOMBAMENTO**

Art. 3º O tombamento de bens de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º O tombamento será voluntário se o proprietário espontaneamente oferecer o bem ao tombamento ou anuir, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega, à notificação que receber para inscrição do bem no competente Livro de Tombo.

§ 2º Será compulsório o tombamento quando o proprietário não responder a notificação no prazo do parágrafo anterior ou quando no mesmo prazo, apresentar impugnação escrita à inscrição do bem a tomar.

§ 3º Se houver impugnação, a Secretaria Municipal da Cultura, terá, para contestá-la, o prazo de 15(quinze) dias, findo o qual será o processo submetido à consideração do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - COMPACT e, com o parecer deste, à decisão do chefe do Poder Executivo.

§ 4º Se a decisão for desfavorável à inscrição, o processo será arquivado; no caso contrário, lavrar-se-á o ato ordenando o tombamento definitivo.

§ 5º Tratando-se de tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a contar do instante de sua notificação ao proprietário e somente se suspenderá esse efeito no caso previsto na primeira parte do §4º deste artigo.

§ 6º O tombamento de bem de domínio do Município independerá de notificação e será feito pelo Secretario da Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPACT, solicitando diretamente ao Chefe do Poder Executivo, procedendo-se à inscrição se a decisão deste for favorável.

§ 7º Se o bem for de propriedade da União, a Secretaria Municipal da Cultura, depois de ouvir o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPACT,

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRANDO PARA TODOS

promoverá as medidas necessárias para que a Diretoria do Patrimônio Histórico Artístico Nacional decida a respeito do tombamento. Os mesmos se darão em nome do bem fora de propriedade do Estado.

§ 8º No Caso de tombamento de bens de propriedade do Município, observar-se-á o disposto no art.3º desta Lei. § 9º O tombamento de conjuntos urbanísticos – Cidades, Vilas, povoados para dar lhes o caráter de monumento histórico, serão processadas pela Secretaria Municipal da Cultura, mas a sua efetivação far-se-á mediante lei que regule a matéria.

§ 10º Considera-se tombado provisoriamente e, portanto, regido por esta Lei, todas as solicitações para tombamento sob análise do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPACT, que terá o prazo Máximo de 12 (doze) meses para manifestar-se acerca da procedência das solicitações.

Art.4º A disposição, uso e gozo dos bens inscritos no Livro de Tombo estão sujeitos às restrições da legislação federal referente ao assunto e às decorrentes da presente Lei.

§ 1º Na alienação dos bens tombados de propriedade de pessoa natural ou jurídica de direito privado, ou de Município, o Município terá a preferência, e, para tanto, o proprietário a este o oferecerá por escrito pelo preço de alienação para que dentro de 90 (noventa) dias declare a sua opção.

§ 2º O direito de preferência não impede o proprietário de gravar com ônus real o bem tombado.

§ 3º Os bens tombados não poderão, em caso algum, serem demolidos ou mutilados, nem, sem prévia licença da Secretaria da Cultura, serem reformados, pintados ou restaurados, sob pena de multa correspondente ao dobro do custo da reparação do dano causado e sem prejuízo das sanções civis e penais previstas no Código Penal.

§ 4º Sem prévia autorização do, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer demolição ou construção que lhe impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

§ 5º Tratando-se de bens tombados pertencentes ao Município, responderá pessoalmente pelas sanções constantes do parágrafo anterior, a autoridade responsável pela infração aí prevista.

§ 6º Nenhuma venda judicial de bem tombado na forma desta Lei será realizada sem prévia notificação da Secretaria Municipal da Cultura, não podendo ser expedido edital de praça, sob pena de nulidade, antes da resposta à notificação, a qual deverá ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Ao Município assistirá o direito de remissão dentro de 05 (cinco) dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, sendo nula de efeitos a extração da carta respectiva antes de esgotado esse prazo.

§ 8º Sob pena de sequestro pela Secretaria Municipal da Cultura, e multa correspondente a 10% (dez por cento) do seu valor e dobro no caso de reincidência, os bens móveis tombados nos termos da presente Lei não poderão sair dos limites do Município, salvo se destinados à exposição ou outra forma de intercambio cultural, em prazo não maior de 06 (seis) meses, a juízo do mesmo departamento.

§ 9º No caso de furto, roubo, extravio ou destruição de bem móvel tombado, deverá o proprietário dar conhecimento do fato a Secretaria Municipal da Cultura, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor.

Art.5º O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos financeiros para nele realizar imprescindíveis obras de conservação e reparação, comunicará a Secretaria Municipal da Cultura, a necessidade delas, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano que, em consequência, vier o bem a sofrer.

§ 1º Recebida à comunicação e verificada a necessidade prevista neste artigo, o Secretaria Municipal da Cultura, providenciará o que entender necessário.

§ 2º Se houver urgência ou inconveniência na realização das obras em proveito do bem tombado, o Secretaria Municipal da Cultura, empreendê-las-á mediante simples notificação administrativa ao proprietário ou ocupante.

Art. 6º Os bens tombados ficam sujeitos a permanente vigilância da Secretaria Municipal da Cultura, que poderá livremente inspecioná-los, mediante simples notificação ao proprietário ou ocupante, na forma do §2º do art.5º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O proprietário ou ocupante que se opuser à inspeção prevista neste artigo sujeitar-se à multa correspondente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes na região.

Art. 7º Os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados, para todos os efeitos, aos cometidos contra o Patrimônio do Município.

Art. 8º Em qualquer caso poderá o Município desapropriar o bem tombado.

CAPÍTULO III **DOS LIVROS DE TOMBO**

Art.9º. A Secretaria Municipal da Cultura manterá em quantos volumes se fizerem necessários, os seguintes livros nos quais inscreverá os tombamentos:

- a) Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, destinado ao registro das coisas de interesse da História e da etnografia;
- b) Livro de Tombo Artístico, destinado ao tomo das coisas de interesse das artes eruditas e folclóricas;
- c) Livro de Tombo Paisagístico, destinado ao tomo dos monumentos naturais, paisagens e locais existentes no Município, de singular beleza ou de interesse turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal da Cultura adotará nas inscrições dos Livros de que trata este artigo, os métodos aconselhados e racionais, em consonância com as normas adotadas pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.10º. A Secretaria Municipal da Cultura, por intermédio do Secretário Municipal da Cultura, manterá entendimentos com autoridades federais, estaduais, municipais e eclesiásticas, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, objetivando manter cooperação mútua em benefício do patrimônio histórico e artístico do Município.

Art.11º. Os negociantes de obras de arte de qualquer natureza e de manuscrito históricos ou artísticos obrigam-se a realizar registro especial na Secretaria Municipal da Cultura, ao qual apresentarão, semestralmente, relação completa de suas coleções.

Art. 12º. Os agentes de leilão, quando se tratando de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar a relação destes a Secretaria Municipal da Cultura, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do objeto.

PARAGRAFO ÚNICO. Nas vendas em leilão judicial, o Município terá preferência na arrematação, em igualdade de condições sobre qualquer licitante.

Art. 13º. Nenhum auxílio será pelo Município concedido para a intervenção de qualquer monumento sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 14º. Mediante provocação do proprietário, a Secretaria Municipal da Cultura, ouvindo o conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – COMPACT poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo, a anulação do tombamento de bens feito na conformidade da presente Lei, se houver para isso motivo de utilidade pública ou fundamento de equidade absolutamente inequívoco.

Art. 15º. Constitui dever das autoridades estaduais e municipais a comunicação, a Secretaria Municipal da Cultura, de fatos do seu conhecimento, infringentes da presente lei.

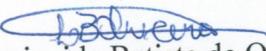
Art. 16º. Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Cultural Histórico e Artístico, a Secretaria Municipal da Cultura, enviará os resultados de suas averiguações ao Procurador Geral do Município, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os acusados, de acordo com a legislação penal República.

Art. 17º. O Chefe do poder Executivo, mediante processo preparado pela Secretaria Municipal da Cultura, providenciará a celebração de convênios com a Diretoria do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para melhor coordenação das atividades relacionadas com os dispositivos desta Lei.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço a Prefeitura Municipal de Tarrafás – Ce, em 25 de fevereiro de 2013.


Lucineide Batista de Oliveira
Prefeita Municipal

Germá Martins dos Santos
Secretário da Cultura